



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

PROCESSO ADM. 791/2025

PREGÃO ELETRONICO N. 23/2025

OBJETO: Registro de Preço para a aquisição de medicamentos de mandados judiciais, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

PMSAPOSSE-PGM

Sra. Procuradora-Geral,

Trata-se de análise e parecer jurídico sobre o recurso interpostos em Pregão Eletrônico nº 791/2025, cujo objeto é o Registro de Preço para a aquisição de medicamentos de mandados judiciais, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Conforme se constatou em sessão de licitação de Pregão Presencial nº. 23/2025, houve registro de intenção recursal e razões recursais pelo licitante AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., sob o ponto de vista que a empresa vencedora do item 06 não atendeu a especificação da demanda judicial.

Ato contínuo, NÃO houve entrega de contrarrazões.

É o relatório.

2. DO MÉRITO:

Preliminarmente, há de se destacar que a sequência de atos administrativos a serem realizados pela Administração em uma licitação devem ser pautados precipuamente pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não

15/01/04



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.
(grifo nosso)

Igualmente, a lei nº. 14.133/2021 (lei geral de licitações que fundamentou o certame) estabelece a necessidade de observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, assim como legalidade e isonomia, nos seguintes termos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO.** Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

Nesse contexto das coisas, o Edital de Pregão 23/2025 se tratam de demandas judiciais, as quais por vezes constou a indicação de determinada marca.

Especificadamente sobre o “item 06 – Cateter Masculino ...CONVATEC nº 12” assim definiu a ação judicial:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos iniciais para confirmar a liminar concedida às págs. 30/32, bem como, **CONCEDO** a segurança pleiteada e condeno o Município de Santo Antônio de Posse/SP para que disponibilize ao impetrante o Cateter Masculino GentleCath Glide (Convatec) - n.º 12, conforme prescrito no relatório médico (págs. 16) ou em outro mais recente que lhe seja apresentado.

(fls. 195/199 - processo judicial nº. 1003385-84.2024.8.26.0296)

Fls. 02/04



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024
Santo Antonio de Posse/SP

Nessa esteira de raciocínio, assim constou o Edital de Licitação:

ANEXO I **TERMO DE REFERÊNCIA**

A contratação aqui solicitada se dará conforme itens que seguem detalhadamente:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.
01	ABLOK PLUS 50 MG+12,5 MG	CP	0600
02	ARIPIRAZOL 30MG	CP	0600
03	CALDE MAG	CP	1800
04	CARBONATO DE CALCIO 1200 MG CPS	CAPS	1200
05	CATETER FEMININO GENTLECATH GLIDE CONVATEC - Nº 12	UN	3000
06	CATETER MASCULINO GENTLECATH GLIDE CONVATEC - Nº 12	UNI	0900

Por seu turno, ocorre que a empresa vencedora de fato **NÃO** ofertou o produto constante no mandado judicial, situação pela qual é certo que seu produto **NÃO** atende as especificações estabelecidas no certame.

Com isso, pela vinculação ao Edital e Isonomia do Ato, o qual deve estabelecer um tratamento igualitário aos interessados, necessário se faz dar provimento ao recurso.

3. DA DECISÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO pelo PROVIMENTO ao recurso interposto pela sociedade empresária AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, tornando desclassificada do item 06 a empresa Cirúrgica União e passando-a ao licitante subsequente.

Santo Antônio de Posse, 4 de abril de 2025.


Leticia Granzier Secchinatto
Pregoeira


Fls. 06/04



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

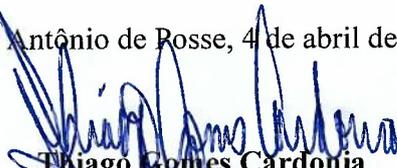
Secretaria da Fazenda

Sra. Pregoeira,

I – Ciente do parecer emitido e concordância na íntegra quanto a procedência recursal.

II – Para prosseguimento nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 4 de abril de 2025.



Thiago Gomes Cardonia
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084